



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 131/2022

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 354/2022

Data: 26 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

26/8/22
13:03
Joaquim

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 354/2022, de 23 de agosto de 2022, de autoria do Vereador Flávio Santos do Couto-Flávio Couto, que “Cria o Programa de Distribuição de Fraldas descartáveis Geriátricas e Pediátricas no município de Formiga-MG e dá outras providências”.

O aludido projeto de lei prevê o fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas e pediátricas para pessoas com deficiência, contudo, em que pese a nobre intenção consubstanciada no projeto de lei em comento, este se mostra contrário ao ordenamento jurídico pátrio, mormente ao que estabelece a Constituição da República, pelo que se demonstrará a seguir.

O projeto de lei 354/2022 cria programa delimitando a forma e critérios com que a Administração deve executar política pública, fato que vai de encontro ao que delimita a Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município de Formiga, posto que não respeita a chamada “Reserva de Administração”

Sobre a Reserva de Administração Canotilho leciona, “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Canotilho, J. Joaquim Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse ínterim, a Constituição da República e a nossa Constituição Estadual prescrevem em seus artigos 84, II e 90, II, respectivamente, que compete privativamente ao titular do Poder Executivo de cada ente exercer, com o auxílio dos Ministros/Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo”.

Determinação a nível federal e estadual que deve ser respeitada também pelo Município ao legisferar, vez que este deve respeito às normas advindas do Poder Constituinte Originário e Derivado.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Assim, vislumbra-se que o projeto de lei em discussão nitidamente adentra ao ato de direção do Poder Executivo, posto delimitar a forma como se dará política pública, não restando discricionariedade ao Executivo, quem legitimamente detém tal competência, para formulá-la da forma que melhor atende o interesse público, vez que é o detentor das informações necessárias para executá-la sem prejuízo às demais políticas já existentes.

Desse modo, a proposição legislativa não encontra abrigo constitucional, mormente por descumprir a harmonia e independência dos poderes, nos termos dos artigos 2º da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 6º da Constituição Mineira.

A corroborar com o fundamentado, segue ementa de jurisprudência do Egrégio TJSC, que ao julgar ADI de norma de iniciativa parlamentar que também previa a distribuição de fraldas pelo Município julgou pela sua inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO (ART. 12 DA LEI N. 12.069/2001). VIABILIDADE. DEFESA DA LEI PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. LEI DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS NOS TERMOS POR ELA ESTABELECIDOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CABIMENTO. Uma vez devidamente instruído o feito, com a expedição das notificações exigidas pelo artigo 12 da Lei n. 12.069/2001, é possível o julgamento definitivo da ação. No que toca aos termos do art. 85, § 4º, da Constituição, "[...] o que a Carta Estadual assegura é a garantia de que o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, além da autoridade de cujo Órgão emanou a lei, seja citado, o que ocorreu no caso em apreço. O fato de o Procurador-Geral do Município [ou do Estado] não haver defendido a lei atacada não pode acarretar qualquer nulidade ou prejuízo ao feito e tampouco gerar a paralisação do processo" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.023973-5, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 20-11-2013). "Nem se alegue que a intenção de dar maior efetividade ao direito fundamental à saúde, ou, ainda, a derrubada do veto aposto pelo Governador, convalidaria o vício formal observado na lei de iniciativa parlamentar que dita comando à Administração Pública estadual, extrapolando os seus e inserindo-se no âmbito de atribuições do Governador. "A regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, § 10, II, e, da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar-se e organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito" (ADI n. 2730/SC, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27-5-2010). Nos termos do artigo 17 da Lei n. 12.069/2001, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o Tribunal de Justiça, por maioria de dois terços de seus membros, poderá modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.092015-2, da Capital, rel. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 07-10-2015). (Grifo Nosso)

Cumprido sobrelevar que o Governo Federal possui política pública já instituída com escopo de subsidiar parte dos valores de fraldas geriátricas mediante o programa Farmácia Popular, de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

com a Portaria nº.: 111, de 28 de janeiro de 2016, estando, pois, os destinatários da propositura legislativa abraçados por política pública federal.

Ante o exposto, com base nas razões cabalmente demonstradas, **veto o Projeto de Lei nº 354/2022, de 23 de agosto de 2022**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG